

de 227, lhe compete no caso da morte das Meas, a
sucessão n'esse mesmo beneficio, salva com tudo
a restricção de não haver estado a sua subsis-
tencia unicamente a cargo dos mesmos fel-
licidos, circumstancia essencial que não con-
sidero affirmativamente provada pela graciosã
Justificação, que a Suppl. agora junta, posto que
confirmada por attestado do seu Parrocho, por
isso que tais Documentos, que não merecem
pleno credito nem produzirem obrigação em
Juizo ou fóra d'elle, menos podem constituir
de permissão algum direito contra a Fazenda
Publica. Parece-me pois que a Suppl. so-
mente poderá ser attendida, se aquella circum-
stancia poder melhor comprovarse por infor-
mações, que se exigiam das Authorid. locais, e
conveniente sera tambem que por tais Infor-
mações se conheça se a mesma Suppl. antes
e depois da morte de seu Irmao tem vi-
vido sempre na companhia de sua Mea;
e bem assim que antes da conclusão deste ne-
gocio se juntem a estes papeis o processo que pre-
ceder a applicação que aquella se fez na cidade
de L. — N. May. por um Determinação o que
foi mais junto. — Procurad. Geral da Faz.
N.º em 4 de Junho de 1812. — Franc. Ant.
Fern. da C. Ferras. —

J. — 22 Julho. — 1011.

Luzitana. — A carta de L. de 16 de Novem-
bro ultimo comprehendendo em suas deter-
minações todos os Encobristas do Estado

qualques que fize ad sua denominação, co-
 mo a primeira vista parece deprehender-se
 do Art. 5.º & 6.º, e por isso nesta generalidade
 parece também haverem ficado envolvi-
 dos os vencimentos do Suppl., mas atten-
 dendo em que em matéria de conven-
 ções e contractos a Lei especial geral
 rege; e que as Leis especiais somente
 especialmente podem ser derogadas ou
 modificadas, e pela mesma authori-
 dade que lhes deu origem, e que nos con-
 tractos celebrados pelo Estado, attribui-se
 as Leis gerais o poder de os modificar im-
 porta o mesmo que desconhecê-se a prin-
 cipio de que as obrigações provenientes dos
 contractos somente em regra podem ces-
 sar ou restringir-se por mutuo acôrdo das
 partes, e que em fim em razão da
 utilidade e necessidade publica, Lei Su-
 prema das Nações, somente aos Subditos
 portuguezes podem ser impostas, como sa-
 en-fino ou como tributo, reduções ou des-
 contos a qualques titulos que seja nos ven-
 cimentos que prescreverem, quer por insti-
 tuído de Deus, ou de Heu., quer por insti-
 tuído de contracto; e quanto a tudo que os
 Suppl.ºs, que são subditos de outras Nações,
 e que a firmam na Lei do seu contracto,
 mas estão sujeitos ao desconto da Decima
 ordenado na Carta de Lei supracitada,
 em vista do Art. 9.º do mesmo contracto,
 e por tanto que os vencimentos a que tem
 direito, e que lhes foram reconhecidos na
 Portaria do Ministerio da Guerra de 13 de

Julho de 1825, junto por copia, Meo de um ser
satisfeito integralmente. — N. May. p. um de
terminar o que for mais justo. — Provisão
do Sr. Geral da Fazenda N.º em 22 de Julho
de 1825. Trans. Ant.º Fernando da Silveira.

D. P.

27 Julho.

N.º 186.

Senhora. — Não obstante a Real Resolução
de 9 de Julho de 1825 e Haber prohibido a reforma em
os Titulos de Divida Publica, ou outros de igual
natureza, que se tenham de encaminhar aos seus
proprietarios ou possuidores, eu consideraria digno
de contemplar as pretensões do Suppl. para o effei-
to de Meo de um mandado passar com salva
novos conhecimentos com que legalisasse o seu
credito, na circumstancia por elle allegada de
haber requerido pagamento no Porto com os co-
nhecimentos originaes antes da transferencia
das secretarias d'El.º para esta Corte, para on-
de lhe vieram depois os mesmos conhecimentos,
se achasse provada. — Mas não apparecendo
taes papeis na Secretaria d'El.º dos Neg.º da
Guerra, umas devendo presumirse na mesma
Secret.º e allegado de occorrer, nem que o Suppl.
se dissusse depois estar mais de 7 annos sem
se importar com o andamento de sumi-
lhante negocio, entendo para que se evite
uma duplicação, e por tanto o prejuizo da
Fazenda Publica, que o Suppl. devora provar
antes de trazer a referida circumstancia pon-
derada em seu requerimento; e depois pro-
ceder a formação dos ditos novos conhe-
cimentos que poderao para maior segurança